



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.729062/2018-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.532 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Auto de Infração todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando a decisão recorrida, embora contrária ao que foi pleiteado pelo contribuinte, contém

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram o não provimento. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o contribuinte, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Impugnação e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Impugnação.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS<sup>2</sup>, é inconstitucional o §17<sup>3</sup> do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

<sup>2</sup> É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>3</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 12448.909955/2017-19, no valor total de **R\$ 147.598,41** (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), assim discriminado:

### 5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 295.196,82

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

**Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 147.598,41**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

2. Em 04/12/2018 (e-fl. 11), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 15/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório desconsiderou os valores constantes do PER/DCOMP, que indicava créditos de imposto retido que, na verdade, representa o saldo negativo de IRPJ conforme demonstrado;
- (ii) face ao exposto, requer a Notificada seja revisto o mencionado Despacho a fim de considerar como improcedente a Notificação objeto do crédito tributário, por ser indevido.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 07 de outubro de 2021, a 25ª Turma da Delegacia

de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-021.784 (e-fls. 36/40), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte no Processo Administrativo nº 12448.909955/2017-19 foi julgada parcialmente procedente e reconhecido em parte o direito creditório no valor de R\$ 201.515,27;
- (ii) restou saldo devedor de R\$ 91.666,40, o qual constitui a base de cálculo da multa isolada, de forma que o presente lançamento deve ser alterado para R\$ 45.833,20.

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

**Impugnação Procedente em parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte.**

5. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-021.784 e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 43/56), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o lançamento efetuado não preencheu os requisitos legais, não podendo ser considerado válido, uma vez ausentes os fundamentos motivadores da autuação;
- (ii) no caso em tela, a ausência de motivação encontra-se evidente, visto que, o § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 impede a cobrança da mesma nas hipóteses em que o indeferimento da compensação esteja em litígio;
- (iii) logo, verifica-se ser o ato administrativo desprovido de motivação, portanto nulo;
- (iv) também é possível depreender a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois a mesma deixou de enfrentar ponto nodal para o deslinde da controvérsia;
- (v) enquanto pendente o julgamento definitivo, isto é, até o trânsito em julgado da decisão administrativa, a compensação não pode ser considerada não homologada;

- (vi) não é possível, sequer, cogitar da possibilidade de lançamento efetuado para prevenir a decadência do crédito, pois o mesmo já se encontra pacificado, por determinação vinculante, nos termos da Súmula CARF nº 17;
- (vii) a Notificação de Lançamento, contudo, não obedeceu ao princípio da tipicidade, uma vez ter pressuposto a não homologação da compensação definitiva;
- (viii) inexigível a multa no importe de 50% do débito compensado, devendo ser julgada improcedente a Notificação e Lançamento objeto dos presentes autos.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>4</sup> - Regimento

---

<sup>4</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

8. Pela análise dos autos, não é possível verificar a data que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido, mas apenas que, apresentou o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/12/2021** (e-fl. 42). E, como não consta certidão de intempestividade nos autos, concluímos que tenha sido **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>5</sup>.

9. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Preliminar: Da Alegação de Nulidade do Lançamento Fiscal por Ausência de Motivação**

10. Segundo a Recorrente, *“O lançamento efetuado não preencheu os requisitos legais, não podendo ser considerado válido, uma vez ausentes os fundamentos motivadores da atuação”*.

11. A Recorrente alega ainda que o lançamento seria nulo, pois *“desprovido de motivação”*, nos seguintes termos:

“Neste sentido, o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo, do pedido de compensação. Destarte, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, as Autoridades Administrativas devem aguardar o encerramento da discussão, para lançar a multa isolada apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável.

Por esta razão, há de se reconhecer a nulidade do lançamento em epígrafe, por falta do princípio motivacional, de modo que sua nulidade merece decretação desde logo”. (e-fls. 46/47)

12. Contudo, observa-se que **as referidas alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

---

<sup>4</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;  
II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e  
III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como relatado, a impugnação apresentada resumiu-se apenas a contestar o despacho decisório nº 126756571, proferido no processo administrativo nº 12448.909955/2017-19, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp nº 15388.69561.250413.1.3.02.3826.

Cumpra esclarecer que o presente processo trata apenas da multa isolada por compensação considerada não homologada, não sendo seu objeto a apreciação e o reconhecimento de direito creditório ou homologação das compensações.

13. Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde**

**com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de questionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n° 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

14. Outrossim, ressalte-se que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

15. A propósito:

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA. **Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada**, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). **Inexistência de nulidade** do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. **Inexistência de cerceamento de defesa**. (Processo n° 10875.906793/2012-89. Acórdão n° 3402-005.488. Sessão de 25/07/2018. Relator Diego Diniz Ribeiro, g.n.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A **demonstração das razões** realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância **afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa**. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, **não há que se falar em nulidade da decisão recorrida**. (Processo n° 10880.921076/2017-12. Acórdão n° 3302-010.479. Sessão de 23/02/2021. Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho, g.n.)

16. Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento por “ausência de motivação”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

**Preliminar: Da Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento de Defesa**

17. Alega ainda a Recorrente que a decisão recorrida seria nula, pois *“a mesma deixou de enfrentar ponto nodal para o deslinde da controvérsia”*. Confira-se:

“Como se infere das (fls. 38/39), a Recorrente alegou a suspensão da exigibilidade em razão da apresentação da Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 12448-909.955/2017-19.

Da leitura do acórdão de (fls. 36/40) denota-se com clareza que o item (i), qual seja, nulidade do lançamento por ausência de motivação, não foi apreciado pela Delegacia de Julgamento *a quo*.

[...]

Assim, evidenciado o cerceamento de defesa com a ausência de manifestação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil sobre o pleito de nulidade do lançamento, manifesta-se nula a decisão de primeira instância. Em decorrência, impõe-se o retomo dos autos àquele órgão para o adequado julgamento, ou, caso esse Conselho entenda estar o processo apto para sua análise, apreciar o mérito, pois este assiste razão à Recorrente”. (e-fls. 47/48)

18. No particular, conforme mencionado na própria decisão recorrida *“a impugnação apresentada resumiu-se apenas a contestar o despacho decisório”*.

19. E, de fato, da análise da Impugnação apresentada (e-fls. 15/16), verifica-se que a Recorrente se limitou a impugnar o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Do Direito

- 3- Cabe à notificada mencionar que no Despacho Decisório não foram considerados tais créditos por suposta inexistência.

Do Pedido

- 4- Face ao exposto, requer a notificada seja revisto o mencionado despacho a fim de considerar como improcedente a Notificação objeto do crédito tributário, por indevido.

20. Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no**

**70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexos entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

21. A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no Acórdão recorrido a apontada ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ensejar sua nulidade.

22. Ademais, o fato de já ter havido julgamento da Impugnação – a qual foi considerada parcialmente procedente pelo Acórdão recorrido –, demonstra, por si só, o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

### Mérito

23. O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento nº **NLMIC- 447/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação não homologadas:

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 447/2018  
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 00.719.887/0001-72	NOME/NOME EMPRESARIAL 2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729062201816
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
153885956125041313023826	281.660,71
195975858823121313025809	13.536,11

24. O Acórdão recorrido (e-fls. 36/40), com fundamento no §17<sup>6</sup> do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção parcial da referida multa, tendo em vista *“após a realização as compensações restou saldo devedor de R\$ 91.666,40, o qual constitui a base de cálculo da multa isolada”*.

25. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS<sup>7</sup> e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF<sup>8</sup>, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

26. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*

27. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação** tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

<sup>6</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

<sup>7</sup> O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>8</sup> É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

28. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARE**.

29. Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

### Dispositivo

30. Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin